

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PROJETO DE LEI Nº 2.923, DE 2011.

Estabelece estratégia para a inserção laboral para usuários de drogas em recuperação.

Autor: Comissão Especial de Políticas sobre Drogas - CEDROGA

Relator: Deputado Policarpo

I – RELATÓRIO

O presente projeto é de iniciativa da Comissão Especial de Políticas sobre Drogas – CEDROGA com o objetivo de estabelecer estratégia para a inserção laboral de usuários de droga que se submetam ao tratamento de recuperação.

Prevê o projeto a reserva de 1% (um por cento) do total de vagas geradas por cada contrato de obras públicas ou de serviços contratados para que seja destinada à contratação de usuários de droga que estejam em tratamento para a sua recuperação.

Impõe como obrigação para a empresa na condição acima descrita o dever de informar o número de vagas disponíveis ao órgão estadual encarregado de políticas sobre drogas.

Ao postulante a essa vaga de trabalho, impõe, em seu art. 3º, a obrigação de:

“I - Estar cumprindo o seu plano individual de atendimento.

II - Abster-se do uso de drogas.

III - Atender aos requisitos profissionais definidos pela empresa contratante.

IV - Cumprir rigorosamente as normas da empresa contratante.

V - Matricular-se no ensino regular no prazo máximo de sessenta dias a partir de sua admissão.

“VI - Frequentar o ensino regular, com aproveitamento”.

Dispõe, ainda, que o cumprimento do plano individual será atestado por esse mesmo órgão estadual que deu início ao processo de seleção e contratação.

Na justificação desse projeto de lei, verifica-se a intenção de gerar empregos para a reinserção social de usuários de drogas que estejam em recuperação.

Houve, por parte do presente relator, requerimento para que este projeto tramitasse conjuntamente com o PL nº 7.663, de 2010, que acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 11.343, de 2006 que trata do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas. Esse requerimento, de nº 5.331/2012, foi indeferido em 19/06/2012, por entender não haver correlação apta a justificar essa apensação.

O projeto em pauta retorna a esta relatoria para que se proceda ao exame da matéria, inclusive de seu mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se o presente Projeto de Lei, de louvável e bem intencionada a iniciativa por parte da Comissão Especializada em Assuntos de Drogas, que com sua apresentação visa fomentar a geração de empregos para aqueles que estejam em tratamento para recuperação do uso de drogas.

Com efeito, de se consignar que o uso de drogas é um dos maiores flagelos que assolam as sociedades no mundo contemporâneo e causador de sérias consequências para a desintegração da família e para o bom funcionamento do sistema público de saúde em geral, além de estar intimamente ligado ao fenômeno da violência e da criminalidade.

Observamos, entretanto, que o teor da presente proposição é espécie do gênero proposto no Projeto de Lei nº 7.663, de 2010, que acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 11.343, de 2006 que trata do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas.

O Projeto de Lei 7.663, de 2010, aprovado pelo Plenário da Câmara em 28/5/2013, nos termos da subemenda substitutiva, estabelece em seu art. 22-B a mesma garantia que se busca ver implementada com o Projeto de Lei ora em análise, senão vejamos:

Art. 22-B. As licitações de obras públicas que gerem mais de 30 postos de trabalho deverão prever, nos contratos, que 3% (três por cento) do total de vagas sejam destinadas à reinserção econômica de pessoas atendidas pelas políticas sobre drogas de acordo com o seguinte:

I – As empresas responsáveis pelas obras deverão informar ao órgão estadual de políticas sobre drogas acerca da quantidade de vagas disponíveis.

II – O postulante à vaga deverá:

- a) estar cumprindo o seu plano anual de atendimento;
- b) abster-se do uso de drogas;

c) atender aos requisitos profissionais definidos pela empresa contratante; e

d) cumprir rigorosamente as normas da empresa contratante.

III – o programa estadual de reinserção econômica deverá garantir aos atendidos pelas políticas sobre drogas, no mínimo 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de acesso aos postos de trabalho de que trata este artigo.

§ 1º O cumprimento do plano individual será atestado pelo órgão de políticas sobre drogas responsável pela reinserção social e econômica pelo qual inicia o processo de seleção e contratação e pela empresa contratante.

§ 2º Após 30 dias corridos, contados a partir da data do recebimento da informação de disponibilidade da vaga pelo órgão responsável pela reinserção social e econômica, a empresa fica dispensada do cumprimento do previsto no *caput*, caso não haja indicação de pessoa para a vaga disponibilizada.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados indica, no inciso I do art. 163, que consideram-se prejudicados “a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal”.

Desta forma, constatamos a inviabilidade técnica da sua aprovação, considerando que a matéria já foi apreciada pelo Plenário este ano, tendo sido regularmente contemplada, inclusive em maior amplitude percentual que aquela prevista na proposição em análise.

Assim, nos resta um tanto evidente que embora no mérito sejamos plenamente favoráveis ao intento da proposta, a mesma esbarra em notória prejudicialidade técnica que inviabiliza a sua aprovação.

Ante o exposto, submeto à apreciação dos nobres pares o presente parecer com voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.923, de 2013.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2013.

Deputado Policarpo
Relator